



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13647.000024/2004-47  
Recurso nº. : 144.310  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ (ESPÓLIO)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.119

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CONTRIBUINTE TITULAR DE EMPRESA NO PERÍODO FISCALIZADO - Ausência de previsão legal que exclua a obrigação de apresentar declaração no prazo cominado em lei. Devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE ÁGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13647.000024/2004-47  
Acórdão nº. : 104-21.119

Recurso nº. : 144.310  
Recorrente : JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra José Prudêncio de Queiroz (Espólio), já identificado nos autos, foi lavrado em 18/03/2003 o auto de infração de fls. 10 a 12, porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2000, o que ensejou a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A inventariante (termo de compromisso às fls. 18), irresignada com a cobrança em tela, apresentou impugnação onde alega, em síntese, que *"na certidão da Receita Federal, consta como endereço de José Prudêncio de Queiroz, o prédio de nº 664, da avenida Campina Verde, em Iturama. Entretanto, nunca houve abertura de firma com este endereço", e que "o último endereço do falecido, onde mora até hoje a representante do espólio, foi à rua Rio Bonito, 1.400, bairro Madalena, em Iturama, onde deveria ter sido notificado... esta mais recente notificação foi efetuada à Avenida Campina Verde, 1250, centro, em Iturama, onde funciona um escritório de contabilidade que nada tem a ver com os interesses da representante do espólio."*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 22/24), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

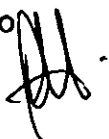
Processo nº. : 13647.000024/2004-47  
Acórdão nº. : 104-21.119

1) o AR (ECT), fls. 14-v, por meio do qual foi enviado o Auto de Infração, fls. 10 a 12, foi recebido em 02/09/2004, por Jairo Luiz Souto, na Av. Campina Verde 1.250, Iturama, endereço este informado na DIRPF/2000, fls. 08, objeto da presente autuação. Por outro lado, se a impugnação foi apresentada é porque o autuado tomou ciência do presente AI, devendo levar-se em consideração a regra do art. 214, § 1º do CPC;

2) no mérito, o lançamento é procedente, uma vez que a empresa José Prudêncio de Queiroz, CNPJ 19.109.073/0001-44, com endereço à Av. Pontal, nº 267, Iturama, obviamente integrante do Espólio (titular da citada empresa, extrato de fls. 21), foi extinta em 25/02/2000, fazendo-se presente a obrigatoriedade da apresentação de DIRPF em 2000, já que participação de quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, impõe a entrega de Declaração de Ajuste Anual, previsto na legislação tributária.

Intimada da decisão supra às fls. 25, verso, em 03/12/20004, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 27, em 03/01/2005, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, requerendo nova apreciação da matéria em tela, com a conseqüente reforma da decisão *a quo* para declarar a improcedência do lançamento.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13647.000024/2004-47  
Acórdão nº. : 104-21.119

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do lançamento de que cuida o Processo Administrativo nº 13647.000024/2004-47, sob o argumento de que não recebeu qualquer intimação a apresentar a declaração de rendimento referente ao período fiscalizado.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o falecido contribuinte, representado pelo seu espólio, era titular da pessoa jurídica "José Prudêncio de Queiroz", CNPJ nº 19.109.073/0001-44, no ano-calendário 2000, justamente o ano ao qual refere-se a presente autuação. Ora, sendo o contribuinte titular de pessoa jurídica no período fiscalizado, era obrigatória a apresentação da declaração de rendimentos, devendo ser aplicada a multa em decorrência do atraso na sua entrega, conforme previsto na Lei 8.981/95, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13647.000024/2004-47  
Acórdão nº. : 104-21.119

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR